RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº002/2019- CRM/PA

AS EMPRESAS TELEMAR NORTE LESTE S.A. e CLARO S.A. apresentaram pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.002/2019-CRM/PA.

As peças de impugnação encontram-se disponibilizadas nos autos do processo.

As impugnações são tempestivas, haja vista que a publicação do Edital indicou a data de 05/04/2019 para abertura das propostas, de modo que a data limite para impugnação seria até 03/04/2018, tendo ambas as empresas apresentado suas peças em 02/04/2019.

A pregoeira solicitou à Assessoria Jurídica e ao Setor de TI a análise prévia das questões jurídicas e técnicas suscitadas, bem como que fosse submetido o objeto da impugnação à decisão da autoridade competente.

Assim foi exarado o parecer jurídico e técnico a cujos termos aquiesceu a Autoridade Competente, por qual razão passa a integrar esta decisão, sendo que as razões de decidir são transcritas a seguir em cada item.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TELEMAR NORTE LESTES S.A. E RESPOSTA

* IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL – "2.2 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO: B) EMPRESAS QUE ESTEJAM SUSPENSAS DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;"

Sustenta a Empresa que há distrinção nas expressões "Administração Pública" e "Administrração, respectivamente dos itens XI e XII do art.6º da Lei n.8.666/93, e no qual estava impedida de participar uma vez que o referido item do instrumento convocatório vedava a participação de empresas penalizadas com a suspensão do direito de licitar.

Cita dispositivos legais, doutrina e jurisprudência.

RESPOSTA:

A seguir transcrevo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica acerca do item ora impugnado.

> *"Destaca-se os efeitos da sanção presente no inciso III do art. 87, Lei 8.666/93, sendo bastante polêmico esse tema, vez que alguns consideram que a penalidade denominada "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos" alcance restrito, englobando somente o órgão que impôs a sanção; outra corrente enxerga a penalidade de forma ampla, o que manteria a empresa penalizada afastada das licitações e contratos com toda a Administração Pública.*
>
> *O CRM segue a linha adotada no âmbito do Tribunal de Contas da União e considera que os efeitos subjetivos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 restringem-se ao*

órgão sancionador. Entende este órgão que a palavra "Administração" contida no art. 87, III, da Lei nº8.666/93 deve ser interpretada de acordo com o conceito que o próprio Estatuto das Licitações e Contratos lhe dá no art. 6.º, XII ("órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente").
Ademais, estender os efeitos da punição a toda Administração Pública seria equiparar indevidamente as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da Lei n.8.666/93.

As reiteradas Decisões do TCU firmou entendimento de que as penalidades previstas na Lei se apresentam em escala gradativa de gravidade, deixando clara a intenção do legislador no sentido de disponibilizar ao gestor opções de sanções a serem aplicadas, levando-se em conta a infração cometida.

Para refletirmos sobre o assunto recorremos a trechos do Acórdão 3858/2009-TCU, Segunda Câmara, reproduzido abaixo:

> *"....A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta* ***Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou*** *(subitem 4.4 a 4.4.2.4, fls. 879/881, v.4)*
> *(....)*
> *4.4.2.3.De resto, vale salientar que esse entendimento da Corte de Contas se mostra perfeitamente afinado com as definições de 'Administração' e de 'Administração Pública' constantes do texto da própria Lei 8.666/93, nos incisos XI e XII de seu art. 6, in verbis:*
> *'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*
> *XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*
> *XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente';*
> *Ora, as* ***definições constantes do texto da própria lei são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções dos incisos III e IV do art. 87 do referido diploma legal****.*
> *4.4.2.4.À luz desses elementos, concluímos que* ***não assiste razão à representante em sua alegação de inidoneidade da empresa Fortnorte. Tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o Banco do Brasil contratasse a empresa Fortnorte, posto que a suspensão temporária aplicada pela Caixa Econômica Federal não atinge os demais órgãos e entidades da Administração Pública****...." (grifamos)*

Ressalta-se, ainda, que a própria ***Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 97, classifica como crime admitir a participação de licitante ou celebrar contrato com profissional ou empresa declarada inidônea, o que deixa claro a distinção entre os dois incisos (III e IV do art.87 – lei 8.666/93)****.*

Observa-se, que a distinção ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade, pois que o ***inciso III do art.87 da lei 8.666/93 sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a "Administração", enquanto que o inciso IV do mesmo artigo sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a "Administração Pública"****.*

Assim, dentro da interpretação da lei, vez que não cabe ao interprete alterar o texto legal, sob pena de criar situação não prevista, podemos dizer que a ***suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplique, enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.***
Verifica-se que de acordo com as decisões do TCU a este respeito, entendemos não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada de acordo o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) por órgãos que não o CRM, pois a restrição somente atinge o órgão que aplicou a penalidade.

Dessa forma, o item 2.2 alinea "b" do Edital do Pregão Presencial n°002/2019-CRM/PA, se fundou no art. 7º da Lei 10.520/02, que é expresso em impedir a contratação com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, estando o referido item em plena conformidade com a legislação, vez que é de incumbência dos licitantes interessados o prévio exame de suas condições para participação.

Contudo, deve-se observar a abrangência da penalidade a elas aplicadas pelo órgão sancionador competente, pois que ***na vigência de uma suspensão temporária ou impedimento de contratar por prazo inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/93, sua abrangência recairá apenas ao respectivo órgão sancionador****. Porém,* ***se a interessada estiver penalizada com fundamento legal no item IV do art.87 da Lei 8.666/93, que são aquelas proibidas de licitar e contratar com o ente federativo sancionador, neste caso, de acordo com o texto da Lei, resta claro a inviabilidade da empresa ser contratada com a Administração Pública, vez que declarado inidôneo sua abrangência recairá para todos os órgãos e entidades da Administração Pública****.*

Por conseguinte, a pretensão da Empresa não possui arrimo legal, em vista de que as empresas que estejam suspensas de contratar com a Administração Pública que lhe aplicou a penalidade não podem participar da licitação com a respectiva Administração (art.87, III – Lei 8.666/93), e quanto ao impedimento de contratar, a eficácia do impedimento recai com os entes públicos, disciplinado, também, pela Lei do Pregão, que alcança todas as esferas da Administração (art.87, IV – Lei 8.666/93).

Isto posto, e nos termos da interpretação literal da lei, ***não se vislumbram razões para alteração do item 2.2 alinea "b" do Edital do certame****, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este CRM destoa do pleito sugerido pela impugnante."*

DECIDE A PREGOEIRA – NEGAR O PROVIMENTO.

* VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO – "2.2 NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO: A) CONSÓRCIOS DE EMPRESAS, QUAISQUER QUE SEJAM SUA FORMA DE CONSTITUIÇÃO;"

A empresa requer que seja excluído o item em comento, para que seja permitida a participação em consórcio de empresas do mesmo grupo, de acordo com os artigos 33 da Lei n.º 8.666/93, art. 17 do Decreto nº3.555/2000 e art. 16 do Decreto n.º. 5.450/2005, e diz que não existe grande número de empresas qualificadas para prestação do serviço licitado pela complexidade do objeto licitado, cuja característica limita a competitividade, sendo que a restrição deve ser motivada, em homenagem aos princípios da competitividade e isonomia.

E salienta o art. 33 da Lei nº8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.

RESPOSTA:

A seguir transcrevo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica acerca do item ora impugnado.

> *"Salientamos que a constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº8.666/93, é recomendável naquelas situações em que parcela significativa das empresas do ramo da atividade licitada não possui condições de participar isoladamente do certame, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto.*
>
> *A regra, no entanto, é que a Administração privilegie a participação de licitantes* ***com propostas individuais****, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.*
>
> *Contudo, é equivocado o entendimento da Impugnante, pois a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade.*
>
> *Nesse sentido entende o TCU no Acórdão nº2295/2005 a seguir transcrito:*
>
> > *No entanto, o caso não me parece requerer a formação de consórcio. Primeiro, porque se a licitação fosse realizada separadamente para fornecimento de serviços de telefonia e de centrais telefônicas, as empresas no mercado teriam, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação. Segundo, o consórcio, dada a transitoriedade que lhe é peculiar, mostra-se mais apropriado para consecução de objeto certo e determinado no tempo, a exemplo de obras, diversamente do que ocorre na espécie, em que se busca a contratação de serviços que rotineiramente farão parte das atividades do órgão.*
> > *Na forma como a presente licitação foi configurada, está cristalino que o consórcio limitou a participação de um maior número empresas no certame, contrapondo-se ao seu objetivo primordial. A propósito, bem ponderou o Analista instruinte que 'essa associação de empresas, no âmbito administrativo, é recomendável, ou até mesmo exigível, em situações em que o objeto a ser contratado apresenta vulto ou complexidade que necessite a união de esforços, quando as empresas, isoladamente, não dispuserem condições para realizar a devida execução. Entretanto, em situações específicas, a formação de consórcio pode ser prejudicial, em virtude de pactos de eliminação de concorrentes que visem ampliar a participação no mercado.(Acórdão nº2295/2005 – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Data de julgamento: 13/12/2005) (grifamos)*
>
> *Ademais, a admissibilidade de empresas em consórcio nos editais convocatórios* ***insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, não configurando uma obrigação legalmente estabelecida****.*
>
> *Destarte, ao administrador cabe decidir sobre a matéria, em face da complexidade técnica do objeto a ser contratado e do interesse público tutelado, e assim, entendeu o TCU ao assentar decisão nos Acórdãos nº1678/2006-Plenário e nº1.946/2006 – Plenário:*
>
> > *"A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33 caput da Lei n. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada." (Acórdão nº1678/2006-Plenário)*

"[....] o art. 33 da Lei 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso" (Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário). (grifamos)

Jessé Torres Pereira Junior corrabora o entendimento do TCU, como a seguir exposto:

"Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. ***A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei no 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio****. No entanto, essa* ***hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004-1a Câmara, que reproduzo****: "****O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não-aceitação de consórcios (...)****" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7a edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.) (grifamos).*

*O objeto do certame engloba a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços e instalação de link de acesso dedicado à internet de alta perfomance, com disponibilidade plena da taxa de transmissão/recepção, utilizando protocolo TCP/IP", na Sede e Anexo do CRM/PA, é por conseguinte, e indevida a j****unção de duas ou mais empresas para execução do serviço em questão, em face das características do objeto licitado e das condições do mercado, e*** *entendemos que os trabalhos podem e vêm sendo executados de forma individual pelas Operadoras e Empresas do ramo e que não é imprescindível a associação em consórcio.*

Assim, com o exame de legalidade do Edital do Pregão Presencial nº002/2019-CRM/PA, e com relação à vedação de participação de licitantes em regime de consórcio (prevista no subitem 2.2 alinea "a" do instrumento convocatório), temos que a ***constituição de consórcio, disciplinada pelo art. 33 da Lei nº 8.666/93, é recomendável naquelas situações em que a reunião de empresas seja imprescindível para a prestação do serviço licitado, em face das condições do mercado ou da complexidade técnica do objeto****.*

No caso dos autos, infere-se que as empresas do ramo da atividade de link de internet comutada têm, sozinhas, condições de realizar o objeto da licitação, razão pela qual a vedação de participação de licitantes em regime de consórcio não configura afronta a obrigação legalmente estabelecida.

Repisa-se, além disso, que tal disposição editalícia não restringe a competitividade do certame, porquanto é a formação de consórcio, in casu, que pode ser prejudicial, em face da limitação de participação de mais empresas, pois a permissão é que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si.
Nesses termos, e considerando que a admissibilidade ou não de empresas em consórcio nos editais convocatórios insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública (Acórdão nº1678/2006-Plenário e Acórdão nº 1.946/2006 – Plenário, TCU), conclui-se pela manutenção da previsão editalícia.

Diante do exposto, ***consideramos que a permanência do item, busca na realidade aumentar a competitividade, devendo, portanto, ser mantido****."*

DECIDE A PREGOEIRA – NEGAR O PROVIMENTO.

GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO – "12.13. NOS CASOS DE EVENTUAIS ATRASOS DE PAGAMENTO, PROVOCADOS EXCLUSIVAMENTE PELO CRM/PA, O VALOR DEVIDO SERÁ ACRESCIDO DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA, E SUA APURAÇÃO SE FARÁ DESDE A DATA DE SEU VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, EM QUE OS JUROS DE MORA SERÃO CALCULADOS À TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU 12% (DOZE PORCENTO) AO ANO."

A empresa impugnante alega a ausência de comutatividade nas previsões editalícias e contratuais relativas a eventual inadimplemento das partes, e requer alteração com a inclusão de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura no mês de atraso; juros de mora de 1% (um por cento) a.m na minuta do Edital, e correção monetária pelo IGP-DI no caso de atraso de pagamento pelo CRM.

RESPOSTA:

A seguir transcrevo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica acerca do item ora impugnado.

"A esse respeito informamos que o Edital está de acordo com o que estabelece os normativos vigentes do MPOG, que define as regras, nesse caso, para a Administração. Por esse motivo, afastamos a aplicação de multa como pretendida pela impugnante conforme estabelece o art.67, Anexo XI, item 5, da Instrução Normativa nº05/2017 do MPOG.

Verifica-se que consta no item 12 (Do Pagamento), subitem 12.13 e na Cláusula Quinta, no subitem 5.14, juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, ou 12%(doze por cento) ao ano, quando o atraso de pagamento ocorrer pelo CRM.

É sabido que o atraso do pagamento é um ilícito contratual e, portanto, como tal, devera ensejar correção monetária, para que o contratado não venha a sofrer qualquer prejuízo como decidiu o STJ:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. CANALIZAÇÃO DE CÓRREGO. PARCELAS INADIMPLIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

> ***Esta Corte possui entendimento assente de que, nos casos de descumprimento contratual, a atualizacão/correcão monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela inadimplida (AgRg no AREsp 19.040/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).*** *(grifamos)*

Além da orientação do STJ, deve-se salientar que a própria Lei do Plano Real(Lei nº10.192/2001) permite a correção monetária nesse caso, conforme dispõe o art. 15 da referida norma, lançado nos seguintes termos:

> *Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial, (g.n.)*

Obviamente, para que esse ilícito ocorra, o atraso deverá ser imputável exclusivamente a ato da Administração Pública. Todavia, se o contratado, ao descumprir suas obrigações, deu causa ao pagamento com atraso, não se deve alegar mora em desfavor da Administração Pública, pois, a rigor, não houve inadimplemento do Contratante por culpa.

A Lei nº 8.666/93, traz como requisitos para as condições de pagamento a serem previstos, obrigatoriamente, no edital, o seguinte:

> *Art. 40 O edital conterá, no preâmbulo, (...), e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)*
> *XIV - condições de pagamento, prevendo:*
> *[...]*
> *c) critério de **atualização financeira** dos valores a serem pagos, desde a data final do adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*
> *d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos**, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; (grifamos)*

*Diante disso, entendemos que o instrumento convocatório da licitação previu as regras a serem observadas na hipótese de mora da Administração e por culpa do Contratado, restando, todavia, **de acrescentar o índice financeiro a ser aplicado, e no caso, o índice a ser aplicado será o IPCA/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, caso em que caberá ser alterado os subitens 12.10 e 12.13 do item 12 do Edital, e Clausula Quinta nos subitens 5.11 e 5.14 da Minuta do Contrato**."*

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

*REAJUSTE DOS PREÇOS – ADEQUAÇÃO DO ITEM 15 DO EDITAL;

A empresa impugnante alega que as operadoras de serviços telefônicos submetem-se às disposições editadas pela ANATEL, Lei n.º 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), que compete à Agência "*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes"*

Alega, ainda, que:
"Os serviços telefônicos podem ser remunerados por meio da cobrança de tarifas ou de preços. A remuneração acontecerá pela cobrança de tarifas quando o serviço telefônico for prestado em regime público, por meio de Concessão. Por sua vez, a cobrança pelos

serviços de telecomunicações prestados em regime privado acontecerá por meio de preços.
Ocorre que considerando o objeto do edital tratar-se de SCM, e sua remuneração é feita por preços e não tarifas, torna-se imperioso que o índice de reajuste dos preços relativos a sua prestação de serviço, seja o IGP-DI"

RESPOSTA:

A seguir transcrevo o parecer jurídico da Assessoria Jurídica acerca do item ora impugnado.

"O texto que disciplina a matéria impugnada pela Empresa está na ***Clausula Sexta da Minuta de Contrato do Edital****, sendo que a solicitação não procede, uma vez que o índice definido pela ANATEL para reajuste dos serviços de telecomunicações é* ***o IST (Indice de Serviços de Telecomunicações), previsto na Resolução n°532 de 03/08/2009****.*

Ademais, a ***Resolução da ANATEL nº614, de 28 de maio de 2013****, aprovou o regulamento de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, e no qual determina no* ***artigo 39, inciso IX****, que deve constar do contrato de prestação do serviço com o assinante* ***"os critérios para reajuste de preços, cuja periodicidade não pode ser inferior a 12 meses, a menos que lei venha regular a matéria de modo diverso."***

Ainda no ***Art. 69, da citada resolução****, se estipula que* ***"visando a preservação da justa equivalência entre a prestação do serviço e sua remuneração, os preços dos serviços podem ser reajustados, observados os índices e periodicidade previstos no contrato de Prestação do SCM".***

É importante esclarecer que a Minuta de Contrato, já prevê a possibilidade de reajuste, transcorrido o interstício mínimo de 12 (doze)meses, porém, não se verificou em nenhum normativo da Anatel, a proibição de aplicação do índice de serviços de Telecomunicações – IST como parâmetro para reajuste do serviço previsto no Edital.

Logo, mesmo com a solicitação de alteração do índice para IGP-DI, e no qual não procede, consideramos que este Regional ***deverá alterar a Clausula Sexta da Minuta de Contrato, e inserir que as tarifas serão reajustadas conforme determina as Resoluções nº532/2009 e nº614/2013 do Poder Concedente, devendo ser utilizado como índice de reajuste o IST (Índice de Serviços de Telecomunicações) ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações.*** *A CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, documentos que comprovem quaisquer alterações/reajustes de tarifas, devidamente autorizadas pela ANATEL."*

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

*RESOLUÇÃO E REPARO DE DEFEITO ATÉ 2 HORAS – ITEM 1.1 E 18.2 DO EDITAL, E TERMO DE REFERÊNCIA – PÁGINA 14.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"A Impugnante insurge-se contra o tempo estipulado para a reparação de falhas, pois que o Edital apresenta nos itens 1.1 e 18.2 a resolução de reparos ou defeitos ***em até 2 horas****.*

*A licitante requer a alteração dos referidos itens, de forma que o **período de reparo seja de até 8 (oito) horas**, nos termos das determinações da ANATEL.*

Percebe-se que há uma confusão interpretativa por parte da impugnante ao afirmar que o solicitado no edital está em desconformidade com a norma da ANATEL, contudo, a Resolução disciplina o prazo máximo para a empresa efetuar os reparos, não impedido que a Administração estipule prazo inferior a 8h.

Ressaltamos, que a Resolução n.605/2012 da Anatel regulamenta a Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, e que na referida resolução consta em seu art.22 que os reparos devem seguir prazos de até 08 horas para assinantes não residenciais(II), e até 02 horas para prestador de serviços de utilidade pública(III).

Embora a resolução não seja especifica ao objeto licitado, salientamos a situação do CRM, que efetiva serviço de utilidade pública, e no qual 90% de suas atividades são via internet, ficando prejudicada a autarquia quando os serviços de banda larga são afetados.

Assim, quanto ao prazo efetivo de solução do problema, e previsto pela Anatel, terão seus prazos de conclusão definidos de acordo com a situação.

O que está sendo solicitado é que, questões que não sejam de alta complexidade possam ser resolvidas em até 02 horas, e que o prazo definido é compatível com a viabilidade de solução, mas o que não impede de que a empresa comunique ao CRM quando não será possível a solução do problema no prazo estipulado, e as razões para que isso não ocorra, a fim de que se possa manifestar e preservar os direitos da operadora, quando ficar comprovado de que a solução para uma determinada demanda irá extrapolar o prazo previsto em contrato.

Ademais, com relação à solicitação de alteração do valor máximo do Prazo de Reparo, não consideramos a alteração, pois que reflete a necessidade técnica deste CRM, e refere-se a disponibilidade de recurso crítico para execução dos serviços do Órgão.

*Diante disso, **a tese defendida pela Impugnante não prospera**, pois o prazo definido em no máximo 2 (duas) horas, busca orientar a importância e a necessidade de manter os serviços objetivados no certame de forma contínua, para o regular desempenho das atividades deste CRM, e somos contrário a alteração do prazo de reparo, por entender, como a própria ANATEL determina, que existem demandas que devem ser atendidas de forma imediata, ressaltando que os prazos de solução foram definidos, sempre buscando a alta disponibilidade dos serviços deste CRM."*

DECIDE A PREGOEIRA – NEGAR O PROVIMENTO.

*DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA DISPONIBILIDADE DE REDE REQUERIDA – ITEM 1.3, ALÍNEA "F" DO EDITAL, ITEM 3, ALÍNEA "D" TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"A alteração é cabível, caso em que será corrigido e inserido no edital."

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

* DO PRAZO DE ATIVAÇÃO – ITEM 1.3, ALÍNEA "K" E ITEM 16.1 DO EDITAL, ITEM 1.2, ALÍNEA "K" E 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"Cumpre, observarmos que o contrato eventualmente firmado deve submissão ao interesse público que representa. Não é um contrato de relação entre particulares, mas entre um particular, prestador de serviços e o Poder Público, no caso o CRM/PA, autarquia federal, e no qual é um contrato vinculado ao princípio da continuidade do serviço público.

A licitante alega que o ***prazo de 10 dias corridos para a instalação/ativação do serviço não é suficiente para implantação do serviço, requerendo a majoração desse prazo para 60 dias corridos****.*
Na verdade, o ***prazo proposto pela impugnante (60 dias) é totalmente descabido, uma vez que o prazo de vigência do contrato resultante do procedimento licitatório foi estabelecido em 12 (doze) meses, ou seja, a empresa pede aproximadamente um sexto do período contratual apenas para colocar o link em funcionamento****.*

Ademais, a experiência em outros contratos dessa natureza, e já realizado nesta Administração Pública, tem demonstrado ser o prazo de 10 dias mais do que suficiente para a implantação dos serviços, e a localidade onde será instalado os serviços está na área central de Belém, e possuí a infraestrutura básica necessária com cobertura do contratado no município.

Assim, não será acatada a solicitação da Impugnante de 60 dias corridos, pois a postergação deste prazo pra 60 dias corridos, poderá causar prejuízos a Instituição, uma vez que este serviço é de extrema importância*.*

Contudo, a ***alteração é cabível, e o Edital será alterado no prazo da norma da ANATEL, no qual*** *dispões no* ***Art. 23 da Resolução n° 574 da Anatel****, que estipula o* ***prazo máximo de 10(dez)dias úteis para instalação dos serviços, consideramos pela alteração do prazo determinado pela Agencia Nacional de Telecomunicações, qual seja 10 dias úteis, a contar da assinatura do contrato."***

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

*DIVERGÊNCIA DA BANDA REQUERIDA DO LINK – ITEM 1.1 E 17.1 DO EDITAL, E ITEM 2 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"É procedente a alteração, caso em que será corrigido e inserido no edital."

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

* DIVERGÊNCIA DO VALOR DE LATÊNCIA EXIGIDA – ITEM 1.3 ALÍNEA "E" DO EDITAL, E ITEM 3, ALÍNEA "G" DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"É procedente a alteração, caso em que será corrigido e inserido no edital."

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

* AUSÊNCIA DE PLANILHA DE PRECIFICAÇÃO PARA PROPOSTA DE PREÇOS.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"A empresa impugnante consiste na alegação de que no edital não consta planilha proposta de preços, indicando a forma de apresentação da proposta pela licitante.

Consta no processo que foram obtidos orçamentos por empresas do ramo, e que serviram de referência para estimar o valor pela prestação dos serviços pretendidos no certame.

Por conseguinte, a descrição da composição de custos para a prestação dos serviços pretendidos deve ser realizada pelas licitantes, de acordo com as suas peculiaridades de funcionamento, com o nível de detalhamento que julgar necessário, e é claro, incluir os tributos que recaem nos serviços.

Contudo, por se tratar de licitação de um serviço comum, sendo por esse motivo adotada a modalidade Pregão, a objetividade e a celeridade são aspectos predominantes no procedimento, e para não ocorrer dúvidas, ***consideramos pela inclusão de modelo de planilha de preços****, ressaltando, que cada licitante deve apresentar seus preços prevendo desde já os tributos que incidem nos serviços ofertados."*

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

* DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA QUANTO A "CONTROLE DE SEGURANÇA FÍSICA" – ITEM 6.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"Busca-se demonstrar no item questionado a necessidade da Contratada em atender as especificações dos serviços de telecomunicações, devendo a Contratada ser responsável pela infraestrutura implantada e pela sua rede interna, de forma a garantir a segurança do link fornecido, ***não sendo necessária qualquer retificação a respeito****."*

DECIDE A PREGOEIRA – NEGAR O PROVIMENTO

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CLARO S.A. E RESPOSTA

* DO PRAZO DE ATIVAÇÃO – ITEM 16.1 DO EDITAL, E 9.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"Respondido no item c) da empresa Telemar Norte S.A., sendo procedente a alteração."

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

*** DA INDEFINIÇÃO DO OBJETO – NÃO HÁ CARACTERÍSTICA BÁSICA DO SERVIÇO OFERTADO.**

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"É procedente a alteração com a definição do objeto."

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

*** DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO – ITEM 1.3 ALÍNEA "F" DO EDITAL.**

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"É procedente a alteração"

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

***DIVERGÊNCIA ENTRE OS PARÂMETROS DO OBJETO – BANDA EM 50MG E O ITEM 2 EM 20MB; GARANTIA DA BANDA EM 100%, O ITEM 3.2 ALÍNEA "C" DEFINE EM 96,8%, O ITEM 1.2 ALÍNEA "F" DEFINE EM 100%, O ITEM 3.2 ALÍNEA "D" DEFINE 99,2%; TEMPO DE RESPOSTA EM 200MS NO ITEM 1.2 ALÍNEA "E", O ITEM 3.2 ALÍNEA "G" EM 20MS.**

RESPOSTA

A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

"É procedente a alteração"

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação das Impugnantes no Certame. Em que pese a necessidade de alguns ajustes no Edital, vez que as regras do edital buscam somente atender as necessidade do CRM/PA e estão nos termos da legislação vigente

É baseado na matéria impugnada e na manifestação dos setores da Assessoria Jurídica e TI, e pela decisão das impugnações, que decidimos efetivar as alterações no Edital com nova republicação em data posterior.

Publique-se esta decisão no site institucional do CRM/PA.

Dê-se ciência às impugnantes, com cópia.

Ficando a nova data para a realização da sessão de abertura do certame a ser marcada e divulgada nos veículos oficiais.

Belém, 09 de abril de 2019.

.....
CIRLENE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA